PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº5.232, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Institui no âmbito do Município de Mococa, o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências".

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de março de 2024, aprovou Projeto de Lei nº033/2024, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz, Roseli Aparecida Faustino Batistuti e Elisângela Manzini Maziero Breganoli e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei Federal nº 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I - respeito às suas decisões;

II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - não ser atendida com preconceito;

VII - ser atendida de acordo com o Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

I - manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II - disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III - manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor:

a) o código poderá ser representado por um nome específico de um coquetel ou outra palavra ou frase acordada entre os estabelecimentos e as autoridades responsáveis pela segurança pública;

b) manter os avisos contendo o código em locais de fácil visualização, nas áreas principais e sanitários, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas.

V - manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VII - preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II - afastar a vítima do agressor ou agressores;

III - procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art.3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI - identificar o agressor ou agressores;

VII - apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII - identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX - acompanhar a mulher em situação de risco ou assédio até o seu carro, táxi ou outro meio de transporte seguro, ou chamar a polícia, caso necessário.

X - adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a promover campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º Fica o Poder Público autorizado a auxiliar os estabelecimentos referidos no art.1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não".

§2º Fica o Poder Público autorizado a envidar esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o "Protocolo Não é Não" aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MARÇO DE 2024.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal